



L. E. I nº: 112 /93 - GAB.PMA, de 29 de Setembro de 1993.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICI  
PAL, Nº 67, DE 04 DE ABRIL DE 1991,  
QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E  
SALÁRIOS E QUADRO DE PESSOAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: - O artigo 1º da Lei nº 67/91 passa a vigorar com a seguinte redação  
"Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários e Quadro de Pes  
soal da Administração Direta do Município, é o estabelecido por es  
ta Lei."

Art. 2º: - Os Grupos Ocupacionais previstos no art. 5º da Lei nº 67/91, de  
provimento efetivo, passam a ter a seguinte constituição:

I - GRUPO DE AUXILIARE DE SERVIÇOS GERAIS:

Código: PMA - ASG - 010;

II - GRUPO DE AUXILIARES OPERACIONAIS:

Código: PMA - AOP - 020;

III - GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS:

Código: PMA - AXA - 030;

IV - GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS:

Código: PMA - AAD - 040;

V - GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

Código: PMA - TAF - 050;

VI - GRUPO DE SAÚDE:

Código: PMA - SDE - 060;



fl. 02

VII - GRUPO DE TÉCNICOS EM CONTABILIDADE:

Código: PMA - TEC - 070;

VIII - GRUPO DE TÉCNICOS AFRÍCOLA:

Código: PMA - TEA - 080.

IX - GRUPO DE TÉCNICOS EM TOPOGRAFIA:

Código: PMA - TOP - 090;

X - GRUPO DE MARÍTIMOS:

Código: PMA - MAR - 100;

XI - GRUPO DE MAGISTÉRIO:

Código: PMA - MAG - 110;

XII - GRUPO DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

Código: PMA - EED - 120;

Art. 3º: - Os grupos Operacionais previstos no art. 6º da Lei nº 67/91 e alterado pelo artigo anterior, apresentam a seguinte estrutura.

GRUPO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS:

Código: PMA - ASG - 010

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Braçal	50	PMA-ASG-010. 1,2,3.
Messageiro	10	
Merendeira	20	PMA-ASG-010- 1,2,3.
Porteiro	10	PMA-ASG-010- 1,2,3.
Servente	60	PMA-ASG-010- 1,2,3.
Vigia	25	PMA-ASG-010- 1,2,3.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC(MF) 05.110.054.0001-05

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 3

GRUPO DE AUXILIARES OPERACIONAIS:

Código: PMA - AOP - 020

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Carpinteiro	10	PMA -AOP- 020.1,2,3.
Encanador	04	PMA -AOP- 020.1,2,3.
Eletricista	05	PMA -AOP-020 .1,2,3.
Mecânico	05	PMA -AOP- 020.1,2,3.
Operador de Máquina Es- tacionário.	10	PMA -AOP- 020.1,2,3.

GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS:

Código: PMA - AXA - 030

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Aux. de Administração	25	PMA - AXA- 030.1,2,3.
Telefonista	08	PMA - AXA- 030.1,2,3.

GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS:

Código:PMA - AAD -040

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Agente Administrativo	25	PMA - AAD - 040.1,2,3.

GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

Código: PMA - TAF - 050

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Fiscal de Tributos	05	PMA - TAF - 050.1,2,3.
Agente Tributário	03	PMA - TAF - 050.1,2,3.

segue...



fl. 04

GRUPO DE SAÚDE:  
Código : PMA - SDE - OGO

-----  
Categoria Funcional | Quant/Cargo | Código  
=====

NIVEL SUPERIOR:

Médico		04		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Odontólogo		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Enfermeiro		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Bioquímico		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Biomédico		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Médico Veterinário		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Assistente Social		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Psicólogo		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Tecnólogo em Saneamento		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.

NIVEL MÉDIO:

Auxiliar de Enfermagem		06		PMA-SDE- OGO.1,2,3.
Técnico de Laboratório		03		PMA-SDE- OGO.1,2,3.
Técnico de Saneamento		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Agente de Vig. Sanitária		04		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Técnico em Radiologia		02		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Técnico em Hig. Dental		03		PMA-SDE- 060.1,2,3.
Agente de Saúde		32		PMA-SDE- 060.1,2,3.

GRUPO DE TÉCNICOS EM CONTABILIDADE:

Código: PMA - TEC - 070

-----  
Categoria Funcional | Quant/Cargo | Código  
=====

Técnico em Contabilidade		04		PMA-TEC- 070.1,2,3.
--------------------------	--	----	--	---------------------

=====





FL.05

GRUPO DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS:

Código: PMA - TEA - 080

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Técnico Agrícola	04	PMA-TEA-080.1,2,3.

GRUPO DE TÉCNICOS EM TOPOGRAFIA

Código: PMA - TOP - 090

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Técnico em Topografia	03	PMA-TOP-090.1,2,3.

GRUPO DE MARÍTIMOS:

Código: PMA - MAR - 100

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Comandante	06	PMA-MAR-100.1,2,3.
Operador de Motor	06	PMA-MAR-100.1,2,3.
Marinheiro	15	PMA-MAR-100.1,2,3.
Coxilheiro	04	PMA-MAR-100.1,2,3.

GRUPO DE MAGISTÉRIO

Código: PMA - MAG - 110

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Professor Leigo	150	PMA-MAG-110.1
Professor Regente I	50	PMA-MAG-110.2
Professor Regente II	30	PMA-MAG-110.3
Professor Pedagógico	60	PMA-MAG-110.4
Prof.c/Est.Adicionais	10	PMA-MAG-110.5
Prof.c/Lic. Curta	10	PMA-MAG-110.6

...



fl.05

Prof. c/ Lic. Plena		10		PMA - MAG - 110 .7
Prof. de Ed. Física		02		PMA - MAG - 110 .8
=====				

GRUPO DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

Código: PMA - EED - 120

=====				
Categoria Funcional		Quant/Cargo		Código
=====				
Orientador Pedagógico		02		PMA - EED - 120.1,2,3.
Supervisor Pedagógico		02		PMA - EED - 120.1,2,3.
=====				

Art. 4º - Ficam acrescido ao art. 9º, da Lei nº 67/91, os parágrafos I e II que vigorará com a seguinte redação:

I - É exigível a cada cargo de provimento efetivo, o seguinte grau de Instrução:

II - Para os cargos constantes dos Grupos de Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares Operacionais e de Marítimos, levar-se-á em conta a habilitação profissional específica para cada categoria;

III - Primeiro grau completo para os cargos de :

- a) Auxiliar Administrativo;
- b) Telefonista;
- c) Agente Tributário;
- d) Agente de Vigilância Sanitária;
- e) Agente de Saúde;

IV - Segundo grau completo para os cargos de:

- a) Agente Administrativo;
- b) Fiscal de Tributos;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Técnico de Laboratório;
- e) Técnico de Saneamento;
- f) Técnico em Radiologia;



fl.07

- g) - Técnico em Higiene Dental;
- h) - Técnico em contabilidade;
- i) - Técnico Agrícola;
- j) - Técnico em Topografia;

V -Para os Cargos de Magistério:

- a) - Primeiro grau incompleto, para Professor Leigo;
- b) - Primeiro grau completo, para Professor Regente I;
- c) - Segundo grau completo, para Professor Regente II;
- d) - Segundo grau completo com habilitação em magistério para Professor Pedagógico;
- e) - Segundo Grau completo com mais um ano de estudos, para Professor com estudos Adicionais;
- f) - Diploma de curso superior a nível de licenciatura curta, para Professor licenciado curto;
- g) - Diploma de curso Superior, para professor licenciado pleno;
- h) - Diploma de curso Superior em Educação Física.

VI -Nível Superior, para os cargos de:

- a) - Médico;
- b) - Enfermeiro;
- c) - Bioquímico;
- d) - Odontólogo;
- e) - Biomédico;
- f) - Médico Veterinário;
- g) - Assistente Social;
- h) - Psicólogo;
- i) - Tecnólogo em Saneamento;
- j) - Orientador Pedagógico;
- l) - Supervisor Pedagógico;

& 1º - Excetuan-se da exigência prevista no inciso II DESTE ARTIGO os cargos constantes das alíneas "a" e "e" levando-se...



fl.08

em conta a respectiva habilitação profissional.

Art. 5º - Fica acrescido o § 3º ao art. 10, da Lei nº 67/91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Cada cargo dos vários Grupos Ocupacionais, é dividido em três níveis, sendo inerentes a um as referências de que trata o §1º, exceto magistério, que possui referência de I a X."

Art. 6º - A nomeação do funcionário no quadro de provimento efetivo, será feito por Decreto do Executivo, respeitada a classificação em concurso público.

Art. 7º - Fica instituído o Quadro Suplementar, cujos cargos remanescentes não participarão do presente Plano e serão extintos com a consequente vacância.

Parágrafo único - O Quadro Suplementar será integrado pelos cargos remanescentes de servidores, que estabelizados, não lograrem êxito em concurso público e os que forem contratados por Ato do Chefe do Poder Executivo, consideradas as necessidades da Administração Municipal, nos termos da Lei nº 71/91, de 23 de maio de 1.991.

Art. 8º - O Grupo de Direção e Assessoramento Superior, Código: PMA-DAS - 130, que compõe os cargos em comissão, previsto no art.1º, da Lei nº 75/91, passa a vigorar com a seguinte constituição:

GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR:

Código:PMA -DAS -130

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Assistente Técnico	15	PMA -DAS- 130.1
Assessor Técnico	10	PMA -DAS- 130.2
Diretor de Departamento	16	PMA -DAS- 130.3
Diretor de Escola	05	PMA -DAS- 130.4
Agente Distrital	05	PMA -DAS- 130.3

segue...





f1.09

Representante Municipal		02		PMA - DAS- 130.4
Assessor Especial		05		PMA - DAS- 130.5
Chefe de Gabinete		02		PMA - DAS- 130.5
Secretário Municipal		07		PMA - DAS- 130.5

=====  
Art. 9º - A gratificação de representação para os cargos em comissão, prevista no "Caput" do art. 21 da Lei nº 67/91, fica incorporada ao vencimento.

Art.10 - O Funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para ocupar Cargo em Comissão, perceberá o vencimento básico de seu cargo de origem, sem prejuízo das demais vantagens, e mais de 80(oitenta por cento) do respectivo cargo comissionado.

Parágrafo único - O ocupante de cargo em comissão que não pertencer ao quadro permanente da Prefeitura, perceberá 100% (cem por cento) do respectivo cargo comissionado.

Art. 11 - O art. 17 da Lei nº 67/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O exercício dos cargos integrantes do Grupo DAS - PMA -130, dependerá em qualquer caso, de ato de nomeação."

Art. 12 - O Quadro das Funções Gratificadas previsto no art. 18, da Lei nº 67/91, passa a vigorar com a seguinte constituição:

GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO:

Código: PMA -DAI -140

=====  

Categoria Funcional		Quant/Cargo		Código
Chefe de Serviço		30		PMA - DAI - 140.1
Chefe de Setor		30		PMA - DAI - 140.2

=====

Art. 13 -O art. 20 da Lei nº 67/91, passa a vigorar...

segue...



FL; 10

com a seguinte redação:

"Art. 20 - O exercício das funções integrantes do Grupo PMA-DAI-140, dependerá, em qualquer caso, de ato de designação do Prefeito."

Art. 14º: - O § 1º, do art. 21 da Lei nº 67/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 ...

§ 1º - O ocupante do função gratificada do Grupo PMA-DAI 140, fará jus ao vencimento de seu cargo de origem, mais a gratificação conforme consta do anexo II do quadro das funções gratificadas."

Art. 15º: - Os servidores aprovados em concurso público que não tenham estabilidade, contarão o seu tempo de serviço para efeito de estágio probatório, desde que esse tempo seja superior a dois anos.

Art. 16º: - A cada categoria funcional corresponde uma escala progressiva de vencimentos, composta de quatro referências para cada um dos três níveis, cujo valor de cada referência será sempre acrescido de 3% (TRÊS POR CENTO) sobre o valor da referência anterior, exceto a referência anterior, exceto a referência I do nível 1 de cada Grupo.

Parágrafo único - As Categorias Funcionais do Grupo Magistério, possuem dez referências, para considerar-se como tempo de serviço máximo para efeito de aposentadoria, 30 anos para professor e 25 para Professora.

Art. 27º: - Os Quadros anexos I e II, com os respectivos vencimentos, integram a presente Lei.

Art. 18º: - Os professores leigos, Regente I e II e pedagógico, perceberão seus vencimentos por 4 (quatro) horas de trabalho diário. Os demais professores perceberão vencimentos por hora aula.

§ 1º: - Os demais professores com estudos adicionais, li ...



Fl. 11

enciatura curta e plena, perceberão vencimento por hora-aula e es  
pecialmente, o professor pedagógico na ausência destes.

§ 2º - Os professores leigos, regentes I e II e, preferencialmente  
ou pedagógicos, que trabalharem em dois turnos, perceberão seus  
vencimentos em dobro.

§ 3º - Para a função de Secretário Escolar, será designado Profes-  
sor ocupante de cargo de provimento efetivo, mediante, Portaria  
do Prefeito por indicação do Diretor da Escola sendo-lhe atribuído  
o vencimento de seu cargo de origem, acrescido de 60% (SESSENTA  
POR CENTO) de Função Gratificada.

Art. 19 - Aos funcionários possuidores de 3º grau completo (curso de nível  
superior), fica assegurada a percepção da gratificação de 50% (CIN-  
COENTA POR CENTO) sobre vencimento base.

Parágrafo único - Os funcionários ocupantes de dois cargos, exercerão o direi-  
to de opção por um dos cargos, quanto a percepção da referida gra-  
tificação.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações  
próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 21 - As modificações introduzidas nesta Lei não prejudicarão os direi-  
tos adquiridos dos funcionários do quadro de provimento efetivo  
bem como dos estáveis por força do art. 19 do ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo  
seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, em 29 de Setembro de  
1993.

*Osvaldo da Silva Barbosa*

- OSVALDO DA SILVA BARBOSA -

Prefeito Municipal